



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL N° 445-81.2012.6.21.0138

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO – ALISTAMENTO
ELEITORAL – DOMICÍLIO ELEITORAL – PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: VANINI – RS (138° ZONA ELEITORAL – CASCA)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: PETRONILA SALETE DE CAMARGO

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.** Não foi comprovado vínculo da eleitora
no município indicado. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fl. 40/43) do juízo da 138ª Zona Eleitoral de Casca, que julgou improcedente a representação e extinguiu o feito com resolução de mérito, no termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, por entender não haver irregularidade na inscrição eleitoral de PETRONILA SALETE DE CAMARGO.

Em suas razões (fls. 45/50), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que a eleitora não reside no município de Vanini, o que por si só justifica a exclusão de sua inscrição eleitoral da lista de eleitores daquele município, conforme preceitua o art. 71, I, do Código Eleitoral, ante a infração ao art. 42 do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com as contrarrazões (fls. 62/65), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar

A irresignação é tempestiva. O recorrente foi intimado da sentença em 30/04/2013 (fl. 43 verso), e interpôs o recurso dia 03/05/2013 (fl. 44), portanto dentro do prazo de 3 dias previsto no art. 80 do Código Eleitoral¹.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se a análise do mérito.

b) Mérito

O Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o Município, mesmo que não corresponda ao conceito de domicílio civil, conforme se verifica pelo seguinte excerto: *“o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.”* (RESPE nº 16.397, DJ. 29.08.2000, Min. Néri da Silveira).

No caso dos autos, não há qualquer elemento a demonstrar que, de fato, a recorrida possui um liame ou elo com o município de Vanini. Isso porque, em que pese não

¹Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tenha sido apresentada pela representada defesa escrita, foi juntada declaração por ela assinada dando conta de que possui residência em Caxias do Sul, tendo apenas morada por cerca de 4 meses com o município em questão. Ademais disso, não foi trazido aos autos qualquer outro elemento que comprovasse a veracidade de tal declaração que, isoladamente, não é hábil a demonstrar o vínculo de PETRONILA com a cidade.

A propósito, leiam-se os precedentes dessa Justiça Eleitoral, *verbis*:

“- RECURSO - IMPUGNAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - REQUISITO DO INCISO III DO ARTIGO 55 DO CÓDIGO ELEITORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO LOCAL DE DESTINO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE ANTIGOS VÍNCULOS POLÍTICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS COM O MUNICÍPIO – DESPROVIMENTO.” (TRE-SC. RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 2281, Acórdão nº 26553 de 11/06/2012, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, Relator(a) designado(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, Revisor(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 105, Data 15/6/2012, Página 8)(original sem grifos)

“TRANSFERENCIA DE DOMICILIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVAS PARA A DEMONSTRACAO DA RESIDENCIA NOS TRES MESES EXIGIDOS NA LEI. RECURSO IMPROVIDO.” (TRE-SP. RECURSO CIVEL nº 14775, Acórdão nº 136172 de 17/08/2000, Relator(a) Otávio H. Souza Lima, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2000) (original sem grifos)

“CANCELAMENTO DE INSCRICAO ELEITORAL - AUSENCIA DE PROVAS HABEIS A COMPROVAR O DOMICILIO ELEITORAL PRETENDIDO - RECURSO IMPROVIDO. (TRE-SP. RECURSO nº 13969, Acórdão nº 135127 de 20/06/2000, Relator(a) Eduardo Bottallo, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 29/06/2000)” (original sem grifos)

Portanto, não satisfeitas as exigências do art. 42 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, uma vez que não comprovado vínculo da eleitora no Município de Vanini/RS, deve ser provido o recurso ministerial e reformada a sentença de primeiro grau.

III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 15 de Outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\leagfdjiom3a053855j01_171_49138215_131017144827.odt